

LEI N.º 4.657

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NA ÁREA MÉDIA COM A FINALIDADE DE DISPONIBILIZAR ALUNOS CONCLUINTEs DOS CURSOS DE MEDICINA E DE ODONTOLOGIA A ESTAGIAR.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Município de Monte Alegre/Poder Executivo autorizado a firmar a firmar convênio com instituições de ensino superior com a finalidade de disponibilizar alunos concluintes dos cursos de medicina e de odontologia para atuarem como estagiários no Sistema Único de Saúde.

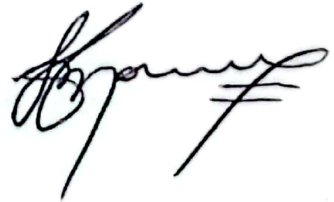
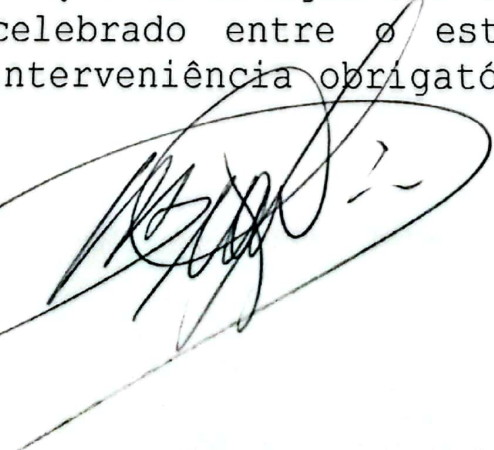
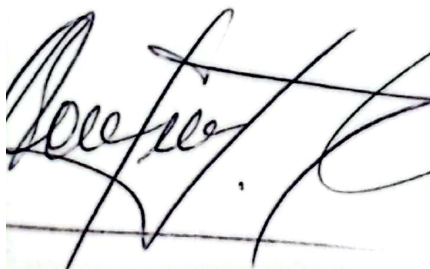
**Art. 2º** - Os alunos a que se refere o artigo anterior devem, comprovadamente, estar matriculados e cursando regularmente os cursos de medicina ou odontologia em instituições públicas ou privadas.

**Art. 3º** - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário.

**Art. 4º** - Os estagiários devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos escolares.

**Art. 5º** - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

**Art. 6º** - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.O.C 10.222.435/0001-97/CEP:69.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

**Art. 7º** - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária.

**Art. 8º** - O valor da bolsa a ser percebida pelo estagiário será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para o de medicina e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o de odontologia.

**Art. 9º** - As despesas relativas ao deslocamento quando aluno de outros municípios, moradia e alimentação correrão a conta do tesouro municipal.

**Art. 10º** - A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar, não devendo, entretanto ultrapassar oito diárias.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 10 de agosto de 2006.

  
**ANSELMO RAIMUNDO CORRÊA PICANÇO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

  
**ALDENOR SALES COUTINHO**  
1º SECRETÁRIO

  
**HORÁCIO FIGUEIRA DE MOURA**  
2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO